



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 550/2014
(22.5.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 431-55.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE

RECORRENTE: Milton Gonçalves dos Santos. Adv.: Tâmara Costa Medina da Silva, Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 102ª Zona/Euclides da Cunha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleição 2012. Candidato a vereador. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Despesas não comprovadas. Comprometimento da confiabilidade das contas. Obstáculo à fiscalização desta Justiça Especializada. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato, em face da subsistência de vício que compromete a confiabilidade e regularidade das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 431-55.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Milton Gonçalves dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, atinentes ao pleito municipal de 2012, ante a contestação de irregularidades rechaçadas pela Res. TSE nº 23.376/12.

Em suas razões de fls. 133/140, o apelante argumenta, em apertada síntese, que a ausência de extrato bancário não é motivo bastante para a desaprovação das contas, na medida em que não houve nenhuma movimentação financeira nas contas de campanha. Sustenta, ainda, que a ausência do aludido documento se deu em decorrência de culpa exclusiva do Agente Financeiro.

Instado a se manifestar acerca dos novos argumentos expendidos pelo recorrente em grau de recurso, o setor técnico deste Tribunal exarou relatório conclusivo no sentido de que subsistem as irregularidades e falhas apontadas na sentença (fls. 151/152).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado à fl. 155, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 431-55.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE

V O T O

Conforme apontado pelo *Parquet*, subsistem vícios considerados relevantes que impossibilitam a aprovação das contas.

As irregularidades apontadas pela sentença consistem na não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha; ausência de documentação fiscal comprobatória de despesas realizadas, bem como falta de comprovação do recolhimento de sobra financeira ao respectivo diretório partidário.

O promovente justificou a primeira falta informando que o extrato bancário não fora colacionado em razão do não fornecimento pela instituição financeira. Ademais, declara que não houve nenhuma movimentação financeira.

De fato, resta afastada a irregularidade relativa a apresentação de extrato bancário, uma vez que o referido documento foi juntado à fl. 118.

Entretanto, verifica-se que o recorrente não apresentou a documentação fiscal comprobatória das despesas a seguir transcritas:

Fornecedor	CNPJ	NF/Documento	Valor
Leondez Nunes Arruda-Posto Brasil	04.091.061/002-43	106846	100,04
Leondez Nunes Arruda- Posto Brasil	04.091.061/002-43	106848	11,98
Leondez Nunes Arruda- Posto Brasil	04.091.061/002-43	106845	120,08
Leondez Nunes Arruda- Posto Brasil	04.091.061/002-43	106847	122,90

Ressalta-se, outrossim, que o apelante não apresentou comprovante de que tenha recolhido ao Diretório Partidário respectivo a sobra

RECURSO ELEITORAL Nº 431-55.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE

financeira de campanha, informada à fl. 94, no valor de R\$58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

Cumpra esclarecer que o documento colacionado à fl. 111 não constitui comprovante de recolhimento de sobra financeira de campanha, mas sim informação de crédito na conta do candidato. Sob esse prisma, permanecem sem justificativas as incongruências acima apontadas.

Nessa inteligência, as meras alegações em sede recursal, sem qualquer comprovação, não se mostram aptas para sanar a lacuna, restando, portanto, afetada a confiabilidade das contas e obstaculizada a fiscalização da Justiça Eleitoral em torno da movimentação dos recursos empregados na campanha.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença zonal, que desaprovou as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de maio de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator